



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2358133-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário ADRIANO BIFF DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO E XISTO ALBARELLI RANGEL NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 4.801

REVISÃO CRIMINAL nº 2358133-88.2024.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Revisionando: Adriano Biff de Souza

Processo original: 1500815-84.2020.8.26.0530

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ERRO JUDICIAL NÃO CARACTERIZADO. I. Caso em Exame: Adriano Biff de Souza busca a desconstituição de sua condenação por tráfico e associação para o tráfico, alegando violação de domicílio sem mandado judicial e nulidade das provas obtidas. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se houve violação de domicílio sem mandado judicial que contamine as provas obtidas e se tais circunstâncias são aptas a caracterizar erro judicial. III. Razões de Decidir: a ação policial foi baseada em denúncia anônima que possibilitou diligências que resultaram no flagrante de prática ilícita pelo revisionando que confessou ser dono do imóvel e ter recebido a importância de R\$ 2.000,00 para substituição da embalagem da droga. Confissão esta que foi reconhecida em segunda instância como atenuante genérica que o beneficiou com a diminuição da sua pena. IV. Dispositivo e Tese: Ação de revisão criminal julgada improcedente. Legislação Citada: CPP, art. 621, I. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1572883/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

Vistos para julgamento.

ADRIANO BIFF DE SOUZA, representado **por defensor constituído**, com fundamento nos artigos 621, I do CPP¹, promoveu esta **REVISÃO CRIMINAL**, visando à desconstituição de sua condenação, transitada em julgado, como incurso no artigo 33, *caput*, e § 1º, inciso III, e no artigo 35, *caput*, combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material com o artigo 69, *caput* do Código Penal, ao cumprimento da pena 13 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 1933 dias-multa (fls. 1/8).

O revisionando alega o seguinte: esteve preso quando respondeu o processo; o acórdão transitou em julgado em 5/8/2021; a revisão criminal é cabível em razão da violação de seu domicílio, pois não havia mandado judicial nem justificativa plausível de situação de flagrante delito; a ação policial foi realizada de forma ilícita, o que contaminou as demais provas derivadas; o caso concreto comporta aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada; os policiais

¹ CPP, art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

tinha prévio conhecimento da suposta atividade ilícita e ingressaram na casa do revisionando sem prévia autorização judicial e sem caracterização de flagrante delito; ao depoimentos colhidos revelaram versões conflitantes, pois Rogério confessou que era transportador das drogas e que alugou a casa do revisionando; o revisionando disse em seu interrogatório que estava na casa para realizar limpeza; deve ser declarada a nulidade da ação penal porque as provas foram obtidas de forma ilícita; requereu a procedência da revisão criminal, com base no artigo 621, I do CPP, nos termos propostos (fls. 1/8).

O Ministério Público, nesta instância, alega o seguinte: o recurso de revisão criminal não deve ser conhecido; não há erro judiciário a ser apurado; a sentença condenatória não é contrária à evidência dos autos nem a texto expreso de lei e tampouco surgiram novas provas; pretende o revisionando a instalação de uma “terceira instância”; alternativamente, sustentou não ter ocorrido violação ao domicílio do revisionando e que os fatos apurados demonstram a fundada suspeita do exercício de traficância e a legalidade do flagrante delito por se tratar de crime permanente diante da denúncia anônima específica recebida pelos agentes policiais; requereu o não conhecimento da ação revisional ou sua improcedência (fls. 142/147).

Diante da informação de existência de revisão criminal anterior, o relator precedente determinou que o revisionando prestasse esclarecimentos sobre a presente revisão criminal promovida sobre a mesma condenação (fls.126). O revisionando esclareceu que a revisão criminal anterior (0013389-86.2022.8.26.0000) discutiu a absolvição pertinente ao delito de associação para o tráfico e a reanálise da dosimetria da pena aplicada e a presente revisional busca nulidade da prova decorrente de violação de domicílio sem prévio mandado judicial (fls. 129/130).

Eis o relatório.

VOTO.

A pretensão revisional não merece provimento.

No juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, o revisionando foi condenado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico previstos na Lei nº 11.343/2006.

Inconformado, o revisionando apelou e pleiteou a absolvição para o delito de associação, redimensionamento da pena do tráfico de drogas, fixação da pena base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para compensação com a reincidência e afastamento da agravante de calamidade pública.

Este Tribunal, por acórdão, deu “*provimento em parte aos recursos para reduzir as penas totais de Adriano Biff de Souza para 13 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 1933 dias multa; de Rogério Pereira da Cruz e Fabrício Junio Sellan para 10 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 1545 dias multa e de Wesley Venâncio Rezende para 12 anos e 3 meses de reclusão e 1691 dias*”

multa. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.” (fls. 117).

Não houve erro judicial.

Como dispõe o artigo 621 do CPP, a revisão dos processos findos será admitida (I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, (II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e (III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Essas hipóteses são taxativas.

Assim, para o acolhimento da ação de revisão criminal, imprescindível a subsunção do caso concreto a uma dessas hipóteses legais.

Na primeira situação referida no inciso I do artigo 621 do CPP, não há falar em reexame ou nova valoração do conjunto probatório que alicerçou a condenação, nem em produção de provas novas, mas, sim, apenas e tão somente, em verificar se a sentença condenatória contrariou o texto expresso da lei, o que, obviamente, há de ser proclamado para desconstituir a condenação.

Na segunda situação referida pelo inciso I do artigo 621, como ensina Gustavo Badaró, também não há falar em exigência de prova nova, pois, *“ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando”* (in *Processo penal* [livro eletrônico] -- 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020). É o que já decidiu o STJ, quando afirmou que essa hipótese específica permite o reexame ou reanálise do conjunto probatório, embora esse proceder revisional deva ser realizado de modo *“excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (AgRg no REsp 1572883/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

Na hipótese do inciso II do artigo 621 do CPP, o reexame do conjunto probatório também é admitido no procedimento revisional, mas, especificamente, quando a decisão condenatória estiver embasada em elementos probatórios falsos, os quais, obviamente devem ser desconsiderados.

E, finalmente, na hipótese prevista no inciso III do dispositivo processual em menção, a pretensão de desconstituição da condenação há de ser acolhida diante do surgimento de novas provas hábeis para demonstrar a inocência do condenado ou que evidenciem a existência de circunstâncias a serem consideradas para a revisão e diminuição a pena infligida ao condenado.

Neste caso, segundo o revisionando, estaria configurada a hipótese prevista no inciso I do artigo 621 do CPP, pois teria havido violação do seu domicílio e a ausência de prévio mandado judicial contaminou as demais provas

dos autos, devendo ser anulada a ação penal.

Não tem razão o revisionando.

Com efeito, como bem ponderado pelo Ministério Público, não houve violação de domicílio do revisionando e a ausência de mandado judicial não caracteriza qualquer nulidade.

O conjunto fático-probatório dos autos desvelou que os agentes policiais, mediante denúncia anônima, diligenciaram no local dos fatos e se depararam com o revisionando manipulando os pacotes de drogas e após o ingresso no imóvel, foram apreendidos 120 tijolos de maconha, uma balança de precisão e onze tubos de lança-perfume. Também é incontestado que o revisionando confessou ser proprietário do imóvel e que recebeu R\$ 2.000,00 para descarregar e substituir a embalagem da droga. Aliás, tal confissão foi objeto do apelo que resultou na diminuição da sua pena.

Oportuno registrar que a alegação do revisionando de que teria apenas alugado o imóvel e que estaria no local apenas para limpeza flerta com a litigância de má-fé diante daquilo que ele próprio declarou durante a instrução processual em primeiro grau e foi beneficiado com a diminuição da sua pena em razão da interposição de recurso de apelação.

Como se vê, não houve qualquer violação de domicílio nem qualquer outro fator que pudesse ensejar qualquer nulidade.

De fato, inexistente qualquer erro judicial.

Decididamente, a pretensão revisional improcede.

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão revisional nesta ação deduzida.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator